



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.190, DE 2025

(Do Sr. Lucas Abrahao)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira certificada em obras financiadas com recursos públicos federais e no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal LUCAS ABRAHAO

Apresentação: 04/12/2025 18:10:19.160 - Mesa

PL n.6190/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de madeira de origem legal e certificada em obras e serviços de engenharia financiados com recursos públicos federais, inclusive por meio de fundos constitucionais de financiamento regional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para assegurar que toda madeira utilizada em obras, reformas, ampliações e serviços de engenharia financiados com recursos públicos federais seja de origem legal e certificada e obrigatoriamente certificada por sistemas de manejo florestal sustentável reconhecidos internacionalmente, com vistas ao combate ao desmatamento ilegal e à promoção de cadeias produtivas florestais sustentáveis.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às obras, reformas, ampliações e serviços de engenharia, de natureza habitacional, comercial, industrial, rural ou de infraestrutura, quando:

I – financiados ou subvencionados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e reorganizado pela Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, em todas as suas faixas e modalidades;

II – financiados ou subvencionados por instituições financeiras oficiais federais, notadamente:

- a) Caixa Econômica Federal – CEF;
- b) Banco do Brasil S.A. – BB;
- c) Banco da Amazônia S.A. – BASA;



d) Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB;

e) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;
com recursos:

§1. do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, destinados à habitação ou à infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

§2. do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;

§3. do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e de outros fundos habitacionais federais;

§4. dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

§5. de depósitos de poupança e outras fontes captadas pelas instituições financeiras oficiais federais, sempre que houver participação, equalização de juros, subvenção econômica ou qualquer forma de aporte de recursos orçamentários da União;

III – financiados, garantidos, subvencionados ou de qualquer modo apoiados com recursos orçamentários federais, inclusive na forma de operações indiretas, repasses, convênios, fundos ou programas específicos de desenvolvimento regional e urbano.

Parágrafo único. A exigência de comprovação da origem legal e certificada e da certificação da madeira, nos termos desta Lei, constitui condição para análise, aprovação, contratação, liberação de recursos e prestação de contas em todas as operações mencionadas nos incisos I a III.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – madeira certificada por sistemas internacionais reconhecidos, com origem legal comprovada e certificada: aquela explorada, transportada, industrializada e comercializada em conformidade com a legislação florestal e ambiental vigente, especialmente a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e normas complementares, cuja origem e cadeia de custódia possam ser comprovadas por documentos idôneos, tais como Documento de Origem Florestal – DOF, guias florestais estaduais ou instrumentos equivalentes;

II – madeira certificada: madeira ou produto de base florestal que, além de atender aos requisitos de origem legal e certificada, seja objeto de certificação de manejo florestal sustentável e cadeia de custódia concedida por



entidade de terceira parte independente, conforme padrões internacionalmente reconhecidos;

III – sistemas de certificação reconhecidos internacionalmente: aqueles aderentes a normas técnicas e princípios de manejo florestal sustentável, rastreabilidade e cadeia de custódia reconhecidos em âmbito internacional, tais como o Forest Stewardship Council – FSC, o Programme for the Endorsement of Forest Certification – PEFC, ou outros que venham a ser reconhecidos pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima como equivalentes;

IV – obra financiada com recursos públicos federais: qualquer empreendimento, público ou privado, em que haja financiamento, subvenção econômica, equalização de taxa de juros, aporte de capital, garantia ou qualquer outra forma de participação financeira direta ou indireta da União, por meio de programas, fundos, instituições financeiras oficiais federais ou agentes repassadores.

CAPÍTULO III

DA OBRIGATORIEDADE DE USO DE MADEIRA LEGAL E CERTIFICADA

Art. 4º É obrigatória, nas obras e serviços abrangidos por esta Lei, a utilização exclusiva de madeira certificada por sistemas internacionais reconhecidos, com origem legal comprovada e certificada, vedado o emprego de madeira de procedência não comprovada ou em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput abrange toda a madeira utilizada na obra, ainda que em caráter temporário, incluindo, entre outros:

I – fundações, estruturas, coberturas, esquadrias e demais elementos estruturais;

II – formas, escoramentos, cimbramentos e outras estruturas provisórias utilizadas em concreto moldado in loco ou sistemas análogos;

III – revestimentos, forros, decks, pergolados e elementos cenográficos;

IV – mobiliário fixo e demais componentes de base florestal incorporados ao imóvel.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS FEDERAIS

Art. 5º As instituições financeiras oficiais federais mencionadas no art. 2º, II, bem como quaisquer outros agentes financeiros ou repassadores que venham a operar recursos públicos federais em programas de financiamento à construção civil e infraestrutura, deverão, no âmbito dos programas e fundos de que trata o art. 2º:



I – incluir, nos instrumentos normativos internos, manuais de crédito, manuais de engenharia, normas de vistoria e de medição de obras, cláusulas específicas exigindo o uso exclusivo de madeira certificada por sistemas internacionais reconhecidos, com origem legal comprovada e certificada e, quando aplicável, certificada;

II – exigir, no ato de aprovação do projeto e de contratação das operações, que o memorial descritivo, orçamento e demais peças técnicas indiquem, de forma detalhada, os componentes e etapas da obra em que haverá utilização de madeira ou de materiais alternativos;

III – condicionar a liberação de recursos em cada medição física – inclusive por meio de planilhas de levantamento de serviços, relatórios de vistoria, PLS, PCI ou documento equivalente – à apresentação, pelo beneficiário ou responsável técnico, da documentação comprobatória da origem legal e certificada e, se for o caso, da certificação da madeira utilizada nas etapas correspondentes;

IV – manter, em seus sistemas de gestão e dossiês de obra, cópias da documentação comprobatória fornecida pelos beneficiários, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após a conclusão do empreendimento ou a quitação do financiamento, o que for maior.

§ 1º As normas internas de vistoria e medição de obras deverão prever procedimentos mínimos de conferência entre os quantitativos de madeira previstos no projeto, os materiais efetivamente empregados e a documentação de origem apresentada.

§ 2º Nos casos em que o sistema construtivo aprovado preveja a não utilização de madeira – como formas metálicas, plásticas, de EPS ou outros materiais industrializados – o beneficiário deverá comprovar, por documentos idôneos, incluindo notas fiscais e registros fotográficos, a aquisição e a aplicação dos materiais alternativos previstos.

§ 3º A ausência da comprovação referida no § 2º gera presunção relativa de uso de madeira nas etapas correspondentes, devendo o beneficiário apresentar a documentação de origem legal e certificada e, quando exigível, de certificação da madeira presumidamente utilizada, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º As instituições financeiras oficiais federais deverão adequar seus sistemas de análise, contratação e acompanhamento das operações de crédito, de forma a permitir:

I – o registro padronizado das informações sobre a origem legal e certificada e certificação da madeira utilizada em cada empreendimento;

II – a disponibilização dessas informações, quando solicitadas, aos órgãos de controle interno e externo, ao Ministério Público e aos órgãos ambientais competentes.



CAPÍTULO V

DA COMPROVAÇÃO E RASTREABILIDADE

Art. 7º A comprovação da origem legal e certificada da madeira utilizada nas obras sujeitas a esta Lei será feita mediante a apresentação de:

- I – notas fiscais de compra dos produtos madeireiros;
- II – Documento de Origem Florestal – DOF, guias florestais estaduais ou instrumentos equivalentes exigidos pela legislação;
- III – certificados de manejo florestal e de cadeia de custódia emitidos pelos sistemas de certificação mencionados no art. 3º;
- IV – outros documentos que venham a ser previstos em regulamento, capazes de demonstrar a legalidade e a rastreabilidade do material empregado.

§ 1º A documentação referida no caput deverá ser apresentada:

- I – na fase de análise e contratação da operação, quando exigido pelo regulamento do programa;
- II – em cada etapa de medição da obra em que haja utilização relevante de madeira;
- III – na prestação de contas final do empreendimento, quando cabível.

§ 2º A guarda da documentação caberá conjuntamente:

- I – ao beneficiário, construtora ou entidade responsável pela obra;
- II- à instituição financeira oficial federal que operacionalizar o financiamento ou repasse.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E CONTRATUAIS

Art. 8º A não apresentação da documentação comprobatória exigida nos termos desta Lei implicará, sem prejuízo de outras sanções:

- I – suspensão da liberação de recursos até sua regularização;
- II – possibilidade de vencimento antecipado da dívida, nos casos de dolo ou fraude comprovada;
- III – reversão, total ou parcial, de subvenções econômicas, bonificações ou benefícios financeiros concedidos com recursos públicos federais, na forma do regulamento.

Art. 9º A utilização de madeira de origem ilegal, a apresentação de documentação inidônea ou a prestação de informações falsas ou enganosas sujeitará o beneficiário, a construtora, o responsável técnico e demais envolvidos, conforme o caso:



I – às sanções administrativas previstas nos regulamentos das instituições financeiras oficiais federais, incluindo, entre outras:

a) multa;

b) impedimento de contratar novas operações com a instituição, com outras instituições financeiras oficiais federais ou com programas financiados com recursos públicos federais, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

II – à comunicação obrigatória, pela instituição financeira, aos seguintes órgãos:

a) órgãos ambientais competentes, para apuração de infrações administrativas ambientais;

b) Ministério Público, para apuração de eventuais ilícitos penais e civis;

c) tribunais de contas e órgãos de controle interno, quando houver recursos orçamentários federais envolvidos;

III – à comunicação aos conselhos profissionais competentes (CREA, CAU ou equivalentes), no caso de responsabilidade técnica por obra em desacordo com esta Lei.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo observará o contraditório e a ampla defesa, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E PENAL

Art. 10. Sem prejuízo das sanções administrativas e contratuais previstas nesta Lei, a utilização de madeira certificada por sistemas internacionais reconhecidos, com origem legal comprovada e certificada, a apresentação de documentação falsa ou inidônea e a prestação de informações técnicas falsas ou enganosas ensejarão a responsabilidade civil, administrativa e penal dos envolvidos, na forma da legislação vigente.

§ 1º O beneficiário, a pessoa jurídica executora da obra, seus sócios, administradores e prepostos, bem como o responsável técnico pela obra e demais profissionais legalmente habilitados que subscreverem projetos, relatórios, laudos, Anotações de Responsabilidade Técnica – ART ou Registros de Responsabilidade Técnica – RRT, responderão civil e regressivamente pelos danos ambientais e patrimoniais causados, na forma da legislação aplicável.

§ 2º A responsabilidade civil e administrativa de que trata este artigo é independente da responsabilização penal, a qual será apurada na forma da legislação vigente.



CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo, entre outros aspectos:

I – critérios e metas progressivas para ampliação do uso de madeira certificada nas obras financiadas com recursos públicos federais, por região, tipologia de empreendimento e faixa de renda atendida;

II – procedimentos padronizados de comprovação da origem legal e certificada e da certificação da madeira, inclusive para compras mediante pregão, **concorrência, credenciamento ou outros mecanismos;**

III – parâmetros para a atuação coordenada entre as instituições financeiras oficiais federais, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério das Cidades, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e os órgãos de controle.

Art. 12. As instituições financeiras oficiais federais e os demais agentes financeiros que operem recursos públicos federais terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação do regulamento previsto no art. 11, para adequar seus manuais, sistemas, contratos e normas internas às disposições desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

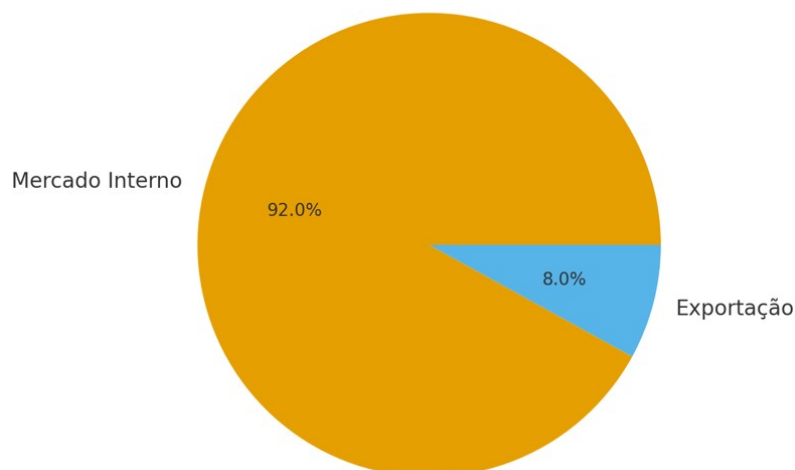
JUSTIFICAÇÃO

A conservação da floresta amazônica e o combate ao desmatamento ilegal são hoje questões centrais da agenda ambiental global e nacional. Em 2025, com a realização da COP30 no Brasil, o mundo volta os olhos para o ecossistema amazônico, reconhecendo sua importância estratégica para o clima, a biodiversidade, os povos tradicionais e os direitos humanos.

Apesar disso, ainda convivemos com um quadro preocupante: a extração e o comércio de madeira ilegal persistem em larga escala, muitas vezes dissimulados ao longo da cadeia produtiva, inclusive atendendo à demanda da construção civil. Estudos recentes sobre o setor madeireiro da Amazônia mostram que cerca de 92% da madeira produzida na região é destinada ao mercado interno, sobretudo à construção civil, enquanto apenas 8% é exportada (Fonte: <https://amazonia2030.org.br/o-manejo-de-florestas-naturais-e-o-setor-madeireiro-da-amazonia-brasileira-situacao-atual-e-perspectivas/>).



Destino da Madeira Amazônica



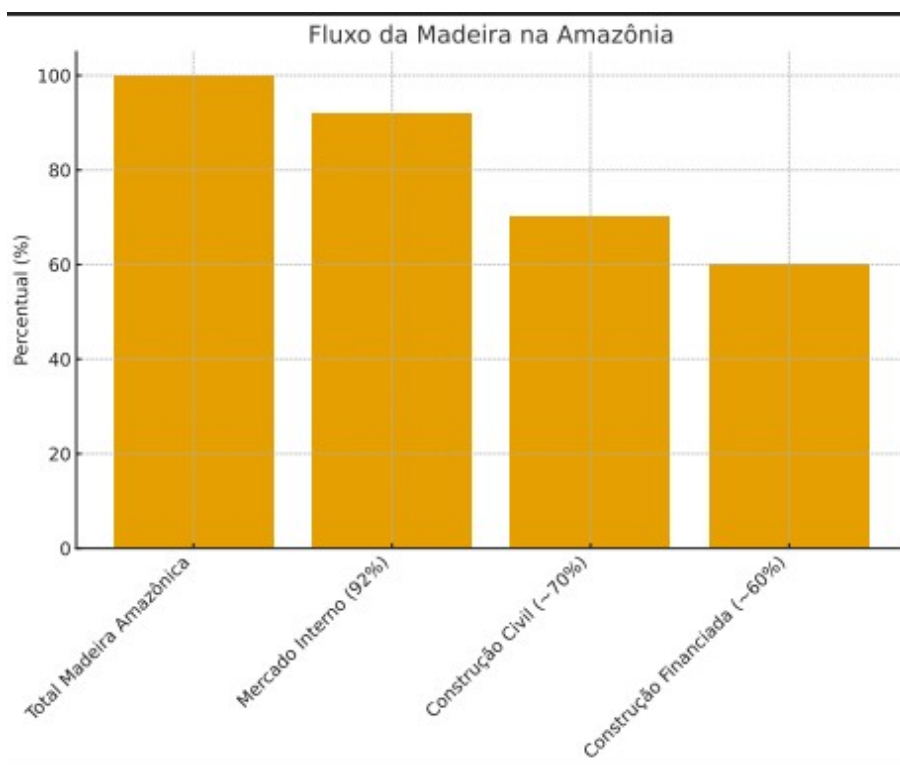
A literatura indica, ainda, que uma parte significativa da exploração de madeira na Amazônia continua ocorrendo à margem da legalidade, com estimativas de que 30% a 40% da exploração ocorra sem autorização (Fonte: <https://infoamazonia.org/2021/09/21/most-wood-consumed-brazil-illegal-deforestation-amazon/>).

Esse quadro persiste apesar da existência de uma legislação ambiental formalmente rigorosa, de instrumentos como concessões florestais, licenciamento, DOF/Sinaflor e de uma série de operações de fiscalização. O problema não decorre apenas de falta de normas, mas da ausência de instrumentos econômicos estruturantes capazes de alinhar o fluxo de capital – especialmente o capital público – à legalidade e à sustentabilidade florestal.

Nesse contexto, é relevante observar que o Brasil mantém um dos maiores mercados de crédito imobiliário da América Latina. Em 2024, os financiamentos imobiliários com recursos da poupança (SBPE) somaram R\$ 186,7 bilhões, segundo a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança – Abecip (Fonte: <https://www.abecip.org.br>). Em 2023, o volume total de crédito imobiliário (FGTS + SBPE) alcançou cerca de R\$ 251 bilhões (Fonte: <https://personalcorretora.com.br/credito-imobiliario-no-brasil-bate-recorde-em-2023/>).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, mantém papel absolutamente central nesse sistema: em 2023, o banco respondeu por cerca de 67% do mercado de financiamento habitacional do país (Fonte: <https://caixanoticias.caixa.gov.br>). Em 2024, somente a Caixa financiou mais de 800 mil imóveis (Fonte: <https://caixanoticias.caixa.gov.br>).





Esses números evidenciam que uma parcela expressiva da construção habitacional formal no Brasil depende de crédito, em grande medida ofertado por bancos públicos, com utilização de recursos públicos ou publicamente induzidos (FGTS, subsídios, equalização de juros, fundos constitucionais etc.). Ainda que não haja, hoje, uma estatística oficial única que indique a exata porcentagem das obras financiadas com algum tipo de recurso público, a combinação de forte participação do crédito imobiliário na produção habitacional (Fonte: <https://www.abecip.org.br>), protagonismo da Caixa e de outras instituições financeiras oficiais federais (Fonte: <https://caixanoticias.caixa.gov.br>), e a centralidade do financiamento para a viabilidade econômica dos empreendimentos permite afirmar que uma parte muito relevante das obras residenciais formais e boa parte dos empreendimentos imobiliários no país estão diretamente vinculados a fluxos de recursos públicos ou públicos-induzidos.

Por outro lado, estudos e relatórios mostram que o Estado brasileiro mobiliza bilhões de reais ao longo dos anos em ações de proteção ambiental, biodiversidade e combate ao desmatamento. Pesquisas do Ipea sobre gastos ambientais indicam que a União vem despendendo valores expressivos entre 2001 e 2022 (Fonte: <https://repositorio.ipea.gov.br>). Mais recentemente, o Governo Federal anunciou um aporte histórico de R\$ 825,7 milhões via Fundo Amazônia para o maior projeto de combate ao desmatamento ilegal já executado pelo Ibama (Fonte: <https://www.bndes.gov.br>). Em paralelo, operações como a “Guardiões do Bioma” já registraram centenas de milhões de reais em multas e apreensões (Fonte: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/guardioes-do-bioma>).



Ou seja: o Estado investe pesadamente em repressão e controle, depois que o dano ambiental já começou a ocorrer, mas segue permitindo que o mesmo dinheiro público, via crédito subsidiado ou programas oficiais, alimente cadeias de consumo de madeira que não exigem comprovação estruturada de legalidade e rastreabilidade.

Na prática, nos programas habitacionais e de financiamento à construção operados por bancos públicos, as medições de obra (PLS, PCI e instrumentos equivalentes) concentram-se em aferir se a etapa física foi executada – fundações, lajes, alvenaria, cobertura –, mas não exigem, em regra, comprovação de que a madeira empregada é de origem legal. Assim, construtoras e empresas ficam livres, na prática, para utilizar madeira de origem desconhecida ou ilegal, muitas vezes mais barata.

Organizações como o WWF-Brasil e o programa “Madeira é Legal” já demonstraram que a construção civil é o segmento que mais consome madeira no país e que, em estados como São Paulo, aproximadamente 70% da madeira amazônica consumida é absorvida pela construção civil (Fonte: <https://www.wwf.org.br>).

Quando se observa o custo das obras, os dados técnicos mostram que o impacto econômico da madeira no custo global de uma edificação é pequeno. Estudos mostram que fôrmas e escoramentos representam menos de 10% da estrutura de concreto, e esta representa cerca de 20% do custo da obra – resultando em impacto de 1% a 2% no custo total (Fonte: <https://www.ulmaconstruction.com.br>).

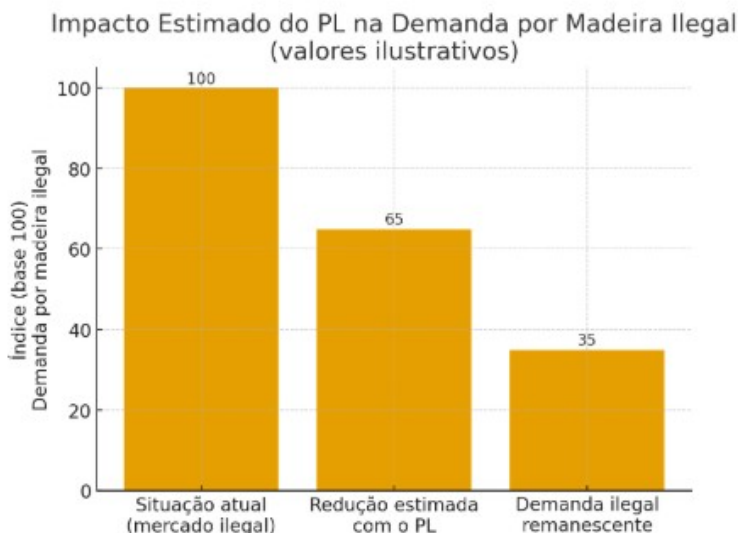
Portanto, exigir madeira legal e certificada não representa impacto econômico significativo, especialmente em empreendimentos financiados com recursos subsidiados, ao mesmo tempo em que produz benefício ambiental enormemente superior, atacando diretamente a principal frente de demanda por madeira amazônica.

A lógica é simples:

“se os financiamentos públicos só pagam obras que comprovem madeira legal, a demanda por madeira ilegal colapsa.”

Dado que cerca de 92% da madeira amazônica é destinada ao mercado interno (Fonte: <https://amazonia2030.org.br/o-manejo-de-florestasnaturais...>), e considerando que grande parte da construção civil formal depende de crédito público, a adoção desta Lei tem potencial para atingir diretamente a maior parte da demanda hoje associada à madeira amazônica.





Trata-se, assim, de um instrumento econômico inteligente, que recalibra o uso do dinheiro público, fortalece cadeias legais e certificadas, reduz drasticamente a circulação de madeira ilegal e alinha o crédito público às metas climáticas do Brasil.

Em face do exposto, fica claramente demonstrado que a presente proposta legislativa é ambientalmente necessária, economicamente racional e socialmente justa.

Sala das Sessões,

Deputado Lucas Abrahao



FIM DO DOCUMENTO